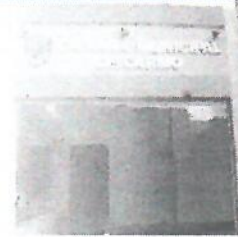




Estado do Rio de Janeiro  
**Câmara Municipal de Carmo**



LEI N.º 2195, de 10 de Setembro de 2021.

Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO

LEI 2195 - 10 09 2021

PUBLICADO EM 13 09 2021

Diário Oficial - Carmo 01

EDIÇÃO N.º 0048 2021

“Estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Carmo-RJ de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019”.

O Prefeito Municipal de Carmo, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

**Art. 1º**- Esta Lei Complementar dispõe sobre a adequação das alíquotas de contribuições previdenciárias do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de CARMOPREV de Carmo-RJ à Emenda Constitucional nº 103 de 2019.

**Art. 2º** - O Artigo 43 da Lei Municipal nº 2066, de 22 de novembro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. Os órgãos da administração pública municipal direta ou indireta, patrocinadores do Regime de Previdência de que se trata esta Lei, contribuirão para custeio do Fundo Previdenciário Capitalizado com alíquota de 14,00% (quatorze por cento), destinando-se ao custo normal para custeio do plano de benefícios e para o fundo Previdenciário Financeiro com uma alíquota de 14,00% (quatorze por cento), já incluídos o percentual destinado ao Fundo Administrativo.”

**Art. 3º** - O Artigo 44 da Lei Municipal nº 2066, de 22 de novembro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:



Estado do Rio de Janeiro  
**Câmara Municipal de Carmo**

“ Art. 44 O produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, corresponderá a 14% (quatorze por cento) incidentes a respectiva remuneração de contribuição, inclusive nos casos de afastamento por doença, licença maternidade, excluídas verbas indenizatórias. ”

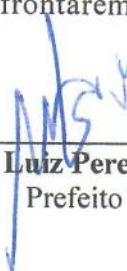
**Art. 4º** - O Artigo 45 da Lei Municipal nº 2066, de 22 de novembro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 45 o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações corresponderá a 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS”.

**Art. 5º** - Ficam suprimidos o inciso V do artigo 6º, alínea b do inciso II do artigo 91º e o artigo 126º da Lei Municipal Nº 2066, de 22 de novembro de 2019.

Parágrafo único. As despesas decorrentes do inciso V do artigo 6º, alínea b do inciso II do artigo 91º e o artigo 126º da Lei Municipal Nº 2066, de 22 de novembro de 2019, passam a ser de responsabilidade dos patrocinadores.

**Art. 6º** - Esta lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições no que confrontarem aos dispositivos nesta lei.

  
Sérgio Luiz Peres Soares  
Prefeito

MUNICÍPIO DO CARMO  
SÉRGIO LUIZ PERES SOARES  
Prefeito Municipal

Autor do Projeto de Lei: Poder Executivo.